

# Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 228

Período: 10/04/06 a 20/04/06

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

## Primeira Turma

PENSÃO POR MORTE. ADOÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA APÓS O ADVENTO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE.

Não possui a qualidade de dependente de ex-segurado, para fins de obtenção de benefício de pensão por morte perante a Previdência Social, aquele que foi adotado por meio de escritura pública após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o art. 47 da Lei 8.069/90 passou a exigir que o vínculo da adoção deva constituir-se por sentença judicial. Unânime. **AC 2003.01.99.003767-9/MG, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes (convocado), julgado em 10/04/06.**

REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR. EQUIVALÊNCIA DE VENCIMENTOS. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIGÊNCIA ANTERIOR À REDISTRIBUIÇÃO. EFICÁCIA SOMENTE MESES DEPOIS.

A vigência designa a existência específica da norma, enquanto a eficácia é a capacidade de atingir objetivos previamente fixados, ou seja, a qualidade de produzir os efeitos jurídicos pretendidos pelo legislador. Eficácia diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou exequibilidade da norma. Assim, incabível a negativa de redistribuição de servidor do Incra para o Ibama, sob a alegação de ausência de equivalência de vencimentos entre os cargos de origem e de destino, em decorrência da implantação de novo plano de cargos e salários do Ibama. Com efeito, embora vigente, quando da redistribuição, o novo plano de carreira somente foi implementado de fato com o advento da Lei 10.472, de 25/06/02, que reposicionou os servidores nas novas tabelas, retroagindo os efeitos financeiros a 1º de maio de 2002. No momento da redistribuição, portanto, restou atendido o requisito legal da equivalência de vencimentos. Unânime. **AMS 2004.34.00.012041-8/DF, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista (convocado), julgado em 10/04/06.**

## Terceira Turma

---

ACÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. REGISTRO. MATRÍCULA. NECESSIDADE.

A servidão administrativa de eletroduto, ação distinta da desapropriação, não retira o domínio do patrimônio, impondo apenas uma limitação no uso de bem imóvel. Assim, a servidão administrativa somente gera direito à indenização quando comprovado o prejuízo sofrido pelo proprietário do bem. Cabível, portanto, indenização, que não corresponde ao preço de mercado do imóvel atingido, mas a um percentual sobre ele, que dependerá da intensidade das restrições impostas ao uso do bem. Quanto à possibilidade de registro da servidão, este impescinde da indicação do número da matrícula do imóvel, não podendo ser feito de maneira autônoma (arts. 167, I, 6, c/c 236, ambos da Lei 6.015/73). Unânime. **AC 2003.33.00.012330-8/BA, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 18/04/06.**

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA A CONTAR DA CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA.

O crime de apropriação indébita deve ser entendido como crime permanente, considerando-se o recebimento periódico das parcelas do benefício como continuidade delitiva. Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre quando da última vantagem apropriada indevidamente, devendo a prescrição da pretensão punitiva contar-se da cessação da permanência, nos termos do art.111, inciso III, do CP. Unânime. **ACr 2006.41.00.000047-4/RO, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, julgado em 11/04/06.**

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS FEDERAIS COM EMPREGO PÚBLICO ESTADUAL. LESÃO AO ERÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA.

Os atos administrativos ou omissões que colidem com a imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições só dão ensejo ao enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa se maculados de má-fé – premissa do ato ilegal e ímprobo. Meras irregularidades são suscetíveis de correção administrativa. Ao acumular indevidamente cargos públicos federais com emprego público estadual, não gerou prejuízo ao erário, porquanto houve efetiva prestação de serviço e cumprimento das obrigações laborais, sem a ocorrência de enriquecimento ilícito. Assim, não se faz necessária a devolução dos valores percebidos a título de remuneração, uma vez que o trabalho foi prestado, ainda que as nomeações tenham sido irregulares. Unânime. **AC 2003.33.00.026449-8/BA, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 11/04/06.**

TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. REGIME PRISIONAL. PROGRESSÃO. ADMISSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, afastando a vedação da progressão de regime prisional nos delitos descritos no *caput* do citado artigo. Assim, *in casu*, é de se reformar sentença que determinou o cumprimento de pena no regime integralmente fechado para que a condenação se dê em regime prisional inicialmente fechado. Unânime. **ACr 2005.01.00.015573-9/AC, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, julgado em 11/04/06.**

TRANCAMENTO DE ACÇÃO PENAL. FOTOCÓPIA DE DOCUMENTO. ATIPICIDADE DE CONDUTA.

Porte de cópia reprográfica de protocolo original não configura prática de falsificação de documento

público (art. 297/CP) nem uso de documento falso (art. 304/CP). Far-se-ia necessário, para tanto, que a falsificação fosse apta a enganar terceiro. A denúncia ofertada não traz a materialidade dos delitos imputados ao acusado, porquanto, no plano criminal, xerocópias não são consideradas documentos. Unânime. **HC 2006.01.00.010403-7/BA, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, julgado em 11/04/06.**

## Quinta Turma

---

ATO DE COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA.

O delegado regional do Ministério das Minas e Energia não mais ostenta legitimidade para figurar no feito em que se questiona restrição quanto ao exercício de atividade de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool. Cabe à Agência Nacional do Petróleo – ANP, implantada por meio do Decreto 2.455/98, exercer tais atribuições, a teor do disposto no art. 9º da Lei 9.478/97. Maioria. **AMS 1999.01.00.084727-0/MT, Rel. Juiz Marcelo Albernaz (convocado), julgado em 17/04/06.**

EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 4º, §2º, DA LEI 6.830/80. ART. 135, III, DO CTN. APLICABILIDADE.

Nos moldes do §2º do art. 4º da Lei 6.830/80, aplicam-se às execuções de dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária. É, portanto, aplicável o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes pelas dívidas da pessoa jurídica, às execuções fiscais de débitos de contribuições para o FGTS, quando a executada não possui condições de honrar os créditos em execução. Unânime. **Ag 2003.01.00.014664-3/MG, Rel. Juiz Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado), julgado em 17/04/06.**

IMÓVEL FUNCIONAL. PERMISSÃO DE USO A SERVIDOR. ENCARGOS CONDOMINIAIS. NÃO-PAGAMENTO PELO OCUPANTE. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO.

O art. 15 da Lei 8.025/90 prevê que o permissionário de uso de imóvel da União obriga-se a pagar a cota de condomínio, diretamente ao condomínio ou ao órgão responsável pela sua administração. Porém, esta norma trata da relação entre a União e seus servidores ocupantes de imóvel funcional, não afastando a responsabilidade subsidiária daquela, como titular do domínio do imóvel, pelo pagamento dos encargos condominiais quando não honrados pelo servidor ocupante. Unânime. **AC 2000.34.00.004993-0/DF, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 17/04/06.**

INDENIZAÇÃO POR MORTE. SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS POR HOSPITAL PARTICULAR. ALEGAÇÃO DE IMPRUDÊNCIA, NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DIRETA DE ENTES PÚBLICOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Em ação de indenização por morte, ajuizada com fundamento em imprudência, negligência e omissão no atendimento médico prestado por instituição privada de saúde, não há a participação direta da União, bem como do INSS, razão pela qual apenas o hospital particular deve compor o pólo passivo da demanda, com a conseqüente remessa do feito para a Justiça estadual. O Poder Público atuou, *in casu*, tão-somente no pagamento do serviço, em decorrência de convênio, e a obrigação de arcar com os custos do tratamento

médico jamais poderia ser relacionada com os atos que teriam conduzido o paciente a óbito. Unânime. **AC 2001.01.00.014069-3/MG, Rel. Juiz Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado), julgado em 17/04/06.**

## Sétima Turma

---

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Associação de servidores públicos que postula, via mandado de segurança, eximir-se da contribuição previdenciária sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, referente aos contratos realizados com cooperativas de trabalho, é carente de ação (arts. 3º e 6º do CPC). Como substituta tributária, não sofre a incidência do tributo, sendo mera arrecadadora da exação por imposição legal, de modo que a titularidade da pretensão cabe à cooperativa contribuinte, que não lhe outorga poderes de representação. Unânime. **AMS 2000.01.00.084367-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 10/04/06.**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. SUBSTITUIÇÃO POR ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Não se aplica aos recursos administrativos em matéria relativa às contribuições previdenciárias a garantia de instância mediante arrolamento de bens ou direitos. A disposição contida no art. 33 do Decreto 70.235/72, na redação da Lei 10.522/02, é limitada ao processo administrativo tributário da União, e a legislação atinente aos créditos previdenciários (Lei 8.213/91, art. 126, §1º) não prevê a substituição do valor em espécie do depósito prévio por outra forma de garantia ao suposto débito. A IN-INSS/DC 70/02, que autorizava o arrolamento de bens para esse fim, foi expressamente revogada pela IN-INSS/DC 100/03. Maioria. **Ag 2005.01.00.069511-4/MG, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 11/04/06.**

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ART. 2º, §3º, DA LEI 6.830/80. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO NORMATIVA DE SUA INCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DO ART. 174 DO CTN. HIERARQUIA DAS LEIS.

O art. 2º, §3º, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a suspensão da prescrição por 180 dias a contar da inscrição em dívida ativa para o ajuizamento da execução fiscal aos créditos tributários. A não-aplicação desse dispositivo, *in casu*, não advém de inconstitucionalidade da norma, perfeitamente aplicável aos débitos referentes a multas administrativas e de outra natureza que não tributários, mas de interpretação normativa de sua incidência, matéria afeta ao STJ. Assim, prevalece norma de maior envergadura, qual seja, o art. 174 do CTN, por primazia à hierarquia das leis. Unânime. **AgTAC 2001.37.00.007704-5/MA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 11/04/06.**

IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA DE MÉRITO. PRECLUSÃO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. COISA JULGADA.

A compensação de Imposto de Renda na fonte não pode ser discutida em sede de execução, sob pena de preclusão, eis que é matéria de mérito, não se confundindo com aquela a que alude o art. 741, VI, do CPC, que se refere à compensação de valores já discutidos na fase cognitiva. Legalidade na aplicação da Taxa Selic

imposta pela Lei 9.250/95 como fator de correção monetária, pois sua inclusão não caracteriza desrespeito à coisa julgada, ainda que não aplicada por ocasião da sentença transitada em julgado, desde que não tenha sido indeferida em 1º grau. Unânime. **EDAC 2001.34.00.026490-0/DF, Rel. Juíza Daniele Maranhão Costa (convocada), julgado em 10/04/06.**

PIS. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. AFASTAMENTO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Tem-se reconhecido que, sob o regime da LC 7/70, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador constitui a base de cálculo do PIS, não incidindo correção monetária em face da inexistência de previsão legal. Unânime. **EDAMS 1999.34.00.039167-9/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 10/04/06.**

TAXA DE SERVIÇOS. GORJETAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A contribuição social a cargo do empregador (art. 22, I, da Lei 8.212/91) deve incidir sobre os valores recebidos pelos empregados a título de gorjetas, por serem ganhos habituais, como forma de custeio da Seguridade Social por parte da empresa. A teor do art. 195, II, *a*, da CF, com a alteração introduzida pela EC 20/98, a exação incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho e, nos termos do art. 201, §11, da Carta Magna, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária. Assim, o conceito técnico-jurídico de salário no ramo do Direito Previdenciário difere do admitido no Direito do Trabalho, distinção esta descrita na própria Constituição, cabendo ao intérprete a apreciação dessas peculiaridades. Unânime. **AMS 1997.34.00.020663-6/DF, Rel. Juíza Daniele Maranhão Costa (convocada), julgado em 18/04/06.**

## Oitava Turma

---

COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 8º DA LEI 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE.

Este Tribunal, por intermédio da sua Corte Especial, declarou a constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, *caput* e § 1º, e 8º, *caput*, da Lei 9.718/98 (INAMS 1999.01.00.096053-2/MG – DJ de 24/09/01). O Supremo Tribunal Federal firmou posição acerca da inconstitucionalidade da ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, prevista no art. 3º, *caput*, § 1º, da lei acima referida (Recursos Extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 346.084/PR, e 390.840/MG – Informativo 408, STF), em face da afronta à noção de faturamento (art. 195, inciso I, letra *b*, CF/88). Por não ter o STF encerrado definitivamente a discussão em relação ao art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, há de se aplicar o disposto no art. 354 do RITRF da 1ª Região, para manter a vinculação ao julgado da Corte Especial, e, em conseqüência, julgar constitucional a majoração da alíquota da contribuição de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento), nele previsto. Unânime. **AMS 2005.33.00.011716-8/BA, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 11/04/06.**

DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. ARTS. 1.016 E 1.053 DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

O art. 13 da Lei 8.620/93, que dispõe sobre a responsabilidade solidária do titular da firma individual e sócios de empresas limitadas em casos de débitos junto à Seguridade Social, deve ser aplicado observando-se os requisitos trazidos no art. 135, inciso III, do CTN, bem como nos arts. 1.016 e 1.053 do Código Civil.

A simples condição de sócio não implica responsabilidade tributária. O que gera esta responsabilidade, nos termos do art. 135, III, do CTN, é a condição de administrador dos bens alheios. Os diretores, gerentes ou representantes dessas pessoas jurídicas podem ser responsabilizados pessoalmente não por serem sócios, quotistas ou acionistas, mas pelo fato de exercerem a sua administração e possuírem poderes de gerência, por intermédio dos quais cometem abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. A responsabilidade do sócio-gerente é subjetiva, ficando obrigado pessoalmente pela dívida somente quando restar provado ter ele agido com fraude ou excesso de poderes, não se consubstanciando em infração à lei, por si só, a mera inadimplência das obrigações tributárias. Unânime. **Ag 2005.01.00.053763-4/MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 11/04/06.**

**Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:**  
**<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>**

Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional  
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência  
Didiv/Diaju/Cojud/Secju  
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-5451 e 3314-5377  
e-mail: didiv@trf1.gov.br